

Apelação Cível n. 2011.071704-4, de São Bento do Sul
Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM SEU CONGÊNERE ACIDENTÁRIO DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. JUIZ QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS E HONORÁRIOS. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. RÉU QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS. **CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.**

A simples conversão do auxílio-doença previdenciário em acidentário não traz qualquer consequência financeira em favor da autora, uma vez que o valor de ambos benefícios é igual, nos termos da legislação previdenciária/acidentária encartada na Lei n. 8.213/91 (Apelação Cível n. 2009.027504-4, de Blumenau, Rel. Des. *Ricardo Roesler*, j. 21.07.2009)

Tendo os requeridos decaído de parte mínima do pedido, devem os autores arcar integralmente com os ônus da sucumbência, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível n. 2006.042433-2, de São Carlos. Rel. Des. *Saul Steil*, j. 24.06.2010)

2. **Na ação acidentária, o(a) autor(a), independentemente de sua condição econômica, presente ou futura, está acobertado de isenção absoluta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (art. 129, § único, Lei 8.213/91).** (Apelação Cível n. 2011.066132-1, de Correia Pinto. Rel. Des. *Newton Janke*, j. 22.09.2011)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.071704-4, da comarca de São Bento do Sul (2ª Vara), em que é apelante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e apelado Luiz Pereira:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso para condenar o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais, todavia, fica isento do pagamento, em razão da previsão contida no art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem custas processuais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 18 de outubro de 2011, os Exmos. Srs. Des. Vanderlei Romer e Des. Volnei Celso Tomazini. Funcionou como representante do Ministério Público o Dr. Vanio Martins de Faria.

Florianópolis, 19 de outubro de 2011.

Sérgio Roberto Baasch Luz
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da sentença de fls. 117/124 que, em ação acidentária proposta por Luiz Pereira, julgou procedente em parte o pedido deduzido na petição inicial, determinando à autarquia demandada, a conversão do benefício auxílio-doença previdenciário NB 522.831.730-5 em seu congênero acidentário, no período compreendido de 25.11.2007 a 17.05.2008. Por ter considerado que o autor decaiu de parte considerável de seus pedidos, condenou ainda o réu ao pagamento de 30% das custas processuais, observando-se o disposto no art. 33, parágrafo único, da LC 161/97, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, isentando o requerente de qualquer verba honorária e despesa processual, em razão da isenção prevista no art. 129 da Lei n. 8.213/91.

Irresignada, sustenta a autarquia que foi vencedora no presente feito, uma vez que não fora condenada nem a pagar atrasados, nem a restabelecer o benefício, mas tão somente a alterar a espécie do benefício concedido de previdenciário para acidentário, de modo que, não havendo prejuízo econômico, o autor foi totalmente sucumbente, devendo ser condenado em custas e honorários.

Contrarrazões às fls. 131/132.

Remetido o feito à douta Procuradoria-Geral de Justiça a qual, com parecer da lavra do Dr. Jacson Corrêa, manifestou-se pela desnecessidade de abordar o *meritum causae* (fls. 142/143).

VOTO

Em atenção aos presentes autos, antecipo que o recurso merece provimento em parte.

Isto porque, em que pese a alegação do INSS de que o autor foi

totalmente sucumbente no presente feito, uma vez que determinada somente a conversão do benefício auxílio-doença previdenciário em seu congênero acidentário, não restando diferenças a serem pagas, verifica-se na peça vestibular, que o requerente efetuou como pedido alternativo, a conversão da espécie do benefício, não havendo como considerar que pleito foi julgado totalmente improcedente.

Todavia, como bem assinalado pela autarquia, desde o advento da Lei n. 9.032/95, não há diferença para o cálculo do salário-de-benefício entre os benefícios de origem previdenciária e os de origem acidentária, não havendo valores de fato a serem pagos, ou seja, a sentença foi meramente declaratória, dentre uma série de pedidos condenatórios existentes na petição inicial. Nesse sentido, veja-se:

A simples conversão do auxílio-doença previdenciário em acidentário não traz qualquer consequência financeira em favor da autora, uma vez que o valor de ambos benefícios é igual, nos termos da legislação previdenciária/acidentária encartada na Lei n. 8.213/91 (Apelação Cível n. 2009.027504-4, de Blumenau, Rel. Des. Ricardo Roesler, j. 21.07.2009)

Desta maneira, impõe-se considerar que o réu decaiu de parte mínima do pedido, devendo o autor, nos termos em que prevê o art. 21, parágrafo único do CPC, responder inteiramente pelas custas processuais e honorários advocatícios, os quais, entretanto, encontra-se isento do pagamento, conforme o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Para corroborar, traz-se à lume precedente desta Corte de Justiça:

Tendo os requeridos decaído de parte mínima do pedido, devem os autores arcar integralmente com os ônus da sucumbência, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível n. 2006.042433-2, de São Carlos. Rel. Des. Saul Steil, j. 24.06.2010)

Ainda:

2. Na ação acidentária, o(a) autor(a), independentemente de sua condição econômica, presente ou futura, está acobertado de isenção absoluta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (art. 129, § único, Lei 8.213/91). (Apelação Cível n. 2011.066132-1, de Correia Pinto. Rel. Des. Newton Janke, j. 22.09.2011)

Ante o exposto, reconhecido que o réu decaiu de parte mínima dos

pedidos formulados, merece parcial provimento o seu recurso, para condenar o autor ao pagamento das custas e honorários, os quais, todavia, fica isento do pagamento, em razão da previsão contida no art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

É o voto.